## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 0009084-88.2014.8.26.0566
Classe - Assunto Dúvida - Registro de Imóveis

Requerente: Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos e outros
Tipo Completo da Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação

Parte Passiva Principal disponível >>

<< Nenhuma

informação disponível

>>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Trata-se de processo de dúvida suscitado pelo senhor Oficial Delegado do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos, a requerimento dos interessados João Valdecir Fernandes e sua esposa Clésia Eloisa Lima (folhas 04/05).

Segundo os interessados, "em relação a exigência acerca do desmembramento do imóvel, é possível a cindibilidade do título, para posterior regularização registral.

O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (folhas 34 verso).

Nova manifestação dos interessados à folhas 40/41.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme Auto de Arrematação de folhas 15 (processo em apenso), foi arrematado 50% da parte comercial do imóvel encravado na matrícula 40.924, do CRI de São Carlos, consistente de um bar.

Porém, na matrícula 40.924 não se encontra averbada a parte comercial, constituindo-se apenas de uma casa de moradia. Confira: folhas 23.

Desse modo, para o registro da carta de arrematação se faz necessário averbar a área construída comercial e o desmembramento do imóvel, nos termos do artigo 167, inciso II combinado com o artigo 225, §2°, da Lei 6.015/73.

Lembro que de acordo com o princípio da especialidade, todo o imóvel que seja objeto de registro deve estar perfeitamente individualizado.

Desse modo, a descrição constante na carta de arrematação deve coincidir com aquela que

consta na matrícula.

Tanto na escritura pública quanto no instrumento particular e nos TÍTULOS JUDICIAIS, devem ser indicados, com precisão os característicos, as confrontações e as localizações dos imóveis.

A caracterização do imóvel constante do título deve coincidir com aquela que consta do registro anterior, sob pena de não ser aceito o seu ingresso no cadastro imobiliário.

Nesse sentido: "carta de arrematação - averbação - impossibilidade do registro - especialidade - alienação judicial CSMSP - Apelação Cível: 072540-0/6 LOCALIDADE: São José dos Campos DATA JULGAMENTO: 28/03/2001 Relator: Luís de Macedo Registro de Imóveis - Dúvida. Carta de arrematação. Título judicial que menciona a existência de benfeitorias. Ausência de averbação."

Por oportuno, transcrevo trecho do precedente acima citado: "Ora, nestas circunstâncias, como a matrícula nº 99.473 não continha a menor referência a edificações, identificou-se uma desconformidade entre o título causal e os dados constantes de tal assentamento registrário. A carta de arrematação ostenta uma informação nova, alheia ao fólio real e que obsta o ato de registro pretendido. O princípio da especialidade exprime que há de persistir uma perfeita individualização de todo o imóvel objeto de inscrição, que parte do encadeamento de dados entre os assentamentos registrários e relativo aos elementos descritivos da unidade imobiliária. Em decorrência de tal princípio, como já reconhecido por este E. Conselho (Ap. Cív. nº 28.265-0/3), a sucessividade dos registros exige que, para qualificação positiva de título onde conste a existência de edificação não-averbada, seja promovida a prévia averbação, exigindo-se, para tanto, a exibição de certidão negativa de débito previdenciário e de alvará relativo ao 'habite-se'. Assim, o registro postulado é inviável, eis que pertinente a exigência formulada. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto. (a) LUÍS DE MACEDO, Relator e Corregedor Geral da Justiça".

Dito isso, não há como acolher os pedidos formulados às folhas 41. No mais, tais pedidos extrapolam a esfera administrativa.

Diante do exposto, julgo procedente a dúvida, mantendo-se a recusa ao registro ora pretendido.P.R.I.C.Ciência ao MP.Intime-se o senhor Oficial Delegado. Oportunamente, arquivem-se os autos.São Carlos, 29 de junho de 2015. **Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares** 

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA